

DECRETO N.º 14.476, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial Relativa ao funcionamento de Equipamentos Denominados de "Soleira de Porta" em Estabelecimentos que Comercializam Alimentos

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este decreto, que complementa o Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa a comercialização de alimentos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde
Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1979
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

NORMA TÉCNICA ESPECIAL RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DENOMINADOS "SOLEIRA DE PORTA" EM ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS

Artigo 1.º — Os estabelecimentos que comercializam alimentos, utilizando equipamentos com peculiaridades denominadas de "equipamentos de soleira de portas", tais como "churros", "frango assado", "doces e guloseimas", "churrasco grego", "massas semi-preparadas", "esfiha" e outras atividades análogas e afins, somente poderão exercer estas atividades se satisfizerem as exigências desta Norma Técnica Especial.

Artigo 2.º — A comercialização de alimentos na forma do artigo anterior somente será permitida quando a abertura dos dispositivos apropriados esteja sempre voltada em sentido oposto ao da via ou logradouro público.

Artigo 3.º — Quando, para o exercício dessa atividade, for instalado qualquer dispositivo para assar, cozer ou fritar alimentos que exijam manipulação prévia, serão exigidas as seguintes condições:

I — Local apropriado para a manipulação prévia com área mínima de 4,00 m², desde que não haja outro compartimento de manipulação, que satisfaça o seguinte:

- pé direito de 3,00 m de altura;
- largura mínima de 2,00 metros;
- piso revestido com material cerâmico;
- paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00 m, de material cerâmico vitrado;
- pia com água corrente.

II — Local ou dispositivo para guarda do produto pré-manipulado ou a manipular, de modo a mantê-lo conservado e em condições higiénicas;

III — Vestiário para 1 ou 2 sexos, conforme o caso.

DECRETO N.º 14.477, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera e acrescenta dispositivos à Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto n.º 12.479 de 18 de outubro de 1978

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados, da Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros titulares de profissões afins, aprovada pelo Decreto n.º 12.479 de 18 de outubro de 1978:

I — o Parágrafo único do artigo 19:

«Artigo 19 —»

Parágrafo único — Quando os produtos fabricados forem acondicionados apenas em embalagens hospitalares ou em embalagens volumosas que dificultem a sua guarda, deverão ser retidas 3 (três) amostras, em quantidades que permitam, em cada uma delas, a realização das análises físicas dos produtos, guardados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, lacrados e rubricados pelo responsável técnico pelo setor de atividade.»

II — o artigo 67, acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º:

«Artigo 67 — Os serviços de Hemoterapia e os Bancos de Sangue ficam obrigados a manter durante 120 (cento e vinte) dias, à disposição das autoridades sanitárias competentes, para as verificações que forem necessárias amostras de sangue total, ou soro, de sangue coletado, absorvido em área mínima de 6 (seis) cm² em tira individual de papel de filtro Whatman n.º 1, ou similar.

§ 1.º — A tira de papel de filtro a que se refere este artigo, medirá 8 (oito) cm de comprimento por 3 (três) cm de largura e será identificada com a inscrição do nome do doador e do número do frasco de coleta. Após secagem a temperatura ambiente, será envolvida em papel alumínio, identificada externamente com o número do frasco e acondicionada, diariamente, em saco plástico hermeticamente fechado com anotação da data. Este saco plástico será armazenado em temperatura inferior a - 15º (menos quinze graus) Celsius, podendo ser utilizado o congelador de geladeira tipo doméstica.

§ 2.º — As verificações referidas no «caput» deste artigo serão realizadas por órgão competente da Administração Estadual.

§ 3.º — Nos casos de contaminação ou de suspeita de contaminação do sangue coletado, os responsáveis pelas Unidades Hemoterápicas interessadas serão notificados para acompanhar as verificações que se realizarem e assinar as atas então lavradas.»

III — o artigo 68:

«Artigo 68 — Os frascos contendo sangue impróprio para transfusão e, não destinados à industrialização, terão seus números anotados em livro próprio, e o seu conteúdo, depois de adicionada solução de formol a 4% (quatro por cento), será inutilizado.»

IV — o inciso IV do artigo 70:

«Artigo 70 —»

IV — O Posto de Coleta — fixo ou móvel — a coleta de sangue,» realizados, indicando obrigatoriamente, para cada trabalho realizado, a data, o V — o artigo 93:

«Artigo 93 — Os laboratórios ou oficinas de que trata o artigo anterior, oficiais ou particulares, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente, para cada trabalho realizado, a data, o nome do cirurgião dentista requisitante, e o endereço de seu consultório ou residência.»

Artigo 2.º — No «caput» do artigo 71, onde se lê: «exames sorológicos leia-se: «provas laboratoriais».

Artigo 3.º — No artigo 64, inciso III, letra «c»; no artigo 65, inciso I, letra «g.3», inciso II, letra «g.3» e inciso IV, letra «e.3», e no artigo 71, inciso III, letra «c», onde se lê: «hemoglobulina» leia-se: «hemoglobina».

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde
Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1979
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.478, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida subvenção de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) à seguinte instituição assistencial:

D.R.01 — GRANDE SÃO PAULO

Capital

Fundação Antonio Prudente.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá à conta do Código 11.04.01 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social
Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1979.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.479, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida subvenção de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) à seguinte instituição assistencial:

D.R.01 — GRANDE SÃO PAULO

Capital

Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Departamento: Hospital São Paulo.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá à conta do Código 11.04.01 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social
Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1979.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.480, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida subvenção de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) à seguinte instituição assistencial:

D.R.07 — BAURU

Bauru

Associação Hospitalar de Bauru.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social
Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1979
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.481, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Institui certame público para escolha de Troféu-Símbolo para o concurso do Trabalhador Rural padrão

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria de Relações do Trabalho promoverá certame público para escolha de um símbolo para o concurso do Trabalhador Rural Padrão e que lhe servirá como troféu anual.

Artigo 2.º — Fica instituído, na Secretaria de Relações do Trabalho, um prêmio, no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) destinado ao vencedor do certame a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — As inscrições serão efetuadas nos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, nos Sindicatos Rurais ou nas respectivas Federações.

Artigo 4.º — Os trabalhos serão julgados por comissão a ser designada pelo Secretário de Relações do Trabalho.

§ 1.º — A comissão julgadora poderá deixar de atribuir o prêmio a que se refere o artigo 2.º, se entender que os trabalhos apresentados não atendem aos objetivos do concurso, ou por motivo de ordem artística ou técnica.

§ 2.º — A outorga de menções honrosas a trabalhos não premiados na forma do artigo 2.º, ficará a critério exclusivo da comissão julgadora.

Artigo 5.º — O presente certame será regulamentado por ato do Secretário de Relações do Trabalho.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta dos recursos consignados em dotação própria do orçamento da Secretaria de Relações do Trabalho.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho
Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1979
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais